

DF CARE MF

Fl. 654

S3-C4T1

FL 645



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº	11020.003968/2002-46
Recurso nº	11.020.003968200246 Embargos
Acórdão nº	3401-01.894 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de	18 de julho de 2012
Matéria	MULTA DE OFICIO - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE
Embargante	VINHOS SALTON S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO
Interessado	VINHOS SALTON S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO

ASSUNTO: PROCESSO AMMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2000 a 31/12/2000

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE.

Há que ser sanada omissão no Acórdão que deixa de apreciar e julgar matéria postulada no Recurso Voluntário.

AUTO DE INFRAÇÃO. DÉBITOS NÃO DECLARADOS EM DCTF. NULIDADE.

Não é nulo o auto de infração lavrado para a constituição de débitos do IPI apurados pelo contribuinte em sua escrita fiscal e não declarados em DCTF por conta.

AUTO DE INFRAÇÃO. COMPENSAÇÃO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE.

A suspensão da exigibilidade de débitos constituídos por meio de auto de infração somente se mantém para os casos em que, alegada a existência de procedimento de compensação, tenha sido tal procedimento homologado pela autoridade fazendária.

Embargos acolhidos sem efeitos infringentes.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos de declaração para sanar a omissão e obscuridade, sem, contudo, dar-se-lhes efeitos infringentes.

Júlio César Alves Ramos - Presidente

Odassi Guerzoni Filho - Relator

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 02/08/2012 por ODASSI GUERZONI FILHO Assinado digitalmente em 02/08/2012

[illegible]

PROCESSO Nº 2009/2017-91 - MINIRA BOSA HOSTALACIO

DF CARF MF

Fl. 655

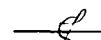
Participaram do julgamento os Conselheiros Júlio César Alves Ramos, Emanuel Carlos Dantas de Assis, Ângela Sartori, Odassi Guerzoni Filho, Fernando Marques Cleto Duarte e Jean Cleuter Simões Mendonça.

DF CARF MI

Fl. 656-

Processo nº 11020.003968/2002-46
Acórdão nº 3401-01.894

S3-C4T1
Fl. 646



Relatório

Trata-se de embargos de declaração tempestivamente interpostos pela interessada contra o Acórdão nº 203-13.524, de 5/11/2008, proferido pela extinta Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, atual Primeira Turma Ordinária da Quarta Câmara da Terceira Seção do CARF, de relatoria do ex-Conselheiro Dalton Cesar Cordeiro de Miranda, sob o argumento de que referida decisão encerraria *omissão* e *obscuridade*.

Segundo a Embargante, esses vícios esses estariam caracterizados no fato de não ter o Acórdão enfrentado questões suscitadas no Recurso Voluntário, a primeira delas, em relação ao percentual da multa de ofício a ser aplicado, e a segunda, em relação à nulidade e à suspensão do crédito tributário até que haja o julgamento definitivo do processo que versa sobre o seu pedido de restituição/compensação e que teria dado azo ao auto de infração constante deste lançamento.

No essencial, é o Relatório.

FL 657

DF CARF MF

Fl. 658

Processo nº 11020.003968/2002-46
Acórdão n.º 3401-01.894

S3-C4T1
Fl 647

Voto, portanto, em não cancelar o apelo voluntário em análise para que o cancelamento de parte do auto de infração lavrado, cujos valores já foram excluídos via Profisc, sejam pelo Terceiro Conselho de Contribuintes regimentalmente julgado; mantendo a autuação quanto as diferenças dos valores declarados (DCTFs) e pagos, uma vez que a recorrente não logrou demonstrar as inconsistências apontadas pela Fiscalização. (grifei)

Isto é, não foram acolhidos os argumentos lançados pela Recorrente de que os débitos de abril a maio de 1999 teriam sido pagos mediante a compensação de créditos de terceiros postulados no processo administrativo nº 10880.001.238/99-05. É preciso que se esclareça, neste ponto, que somente por ocasião da impugnação é que referida informação [existência de outro processo administrativo] passou a constar do processo, de modo que isso equivaleu à famigerada “compensação como forma de defesa”, inadmitida por este Colegiado, daí o entendimento dos julgadores acima reproduzido.

Os argumentos de “nulidade” e da “suspensão da exigibilidade” foram lançados pela Recorrente de forma genérica para os dois itens do auto de infração, e, de fato, o acórdão ora vergastado sobre eles não se manifestou, quando deveria fazê-lo em relação ao item “002” da autuação.

De todo modo, não cabem efeitos infringentes à decisão ora embargada.

Primeiro, porque o auto de infração – e aqui estou me reportando tão somente ao seu item “002” – foi lavrado para a constituição de débitos do IPI que, apurados e registrados nos livros fiscais da empresa, não haviam sido declarados em DCTF. Então, no referido lançamento não se verifica qualquer mácula que possa ensejar a decretação de sua nulidade, a teor dos quesitos listados nos incisos do art. 59 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

E, em segundo lugar, porque a “suspensão da exigibilidade” reclamada pela Recorrente, ora Embargante, em face da existência de outro processo administrativo de restituição/compensação, qual seja, o de nº 10880.001238/99-05, haveria de ser acolhida somente para o caso de a autuada ter conseguido trazer para o processo provas de que o crédito nele apontado havia sido reconhecido e, consequentemente, os débitos haviam sido homologados pela compensação então declarada, o que, à evidência, não ocorreu.

Quanto aos percentuais da multa, de se registrar que não existiu no Acórdão ora atacado qualquer menção ao percentual a ser utilizado, porquanto motivo algum houve para que deixasse de ser mantido aquele original, de 75%, constante do auto de infração. A referência que a ora Embargante faz nos presentes embargos aos percentuais de 20% ou de 75%, estão relacionadas apenas ao item “001” da autuação, o qual, como se disse, não foi objeto do referido Acórdão nº 203-00.544.

Em face de todo o exposto, acolho os presentes embargos para sanar a omissão e/ou obscuridade, sem, contudo, dar-se-lhes efeitos infringentes.

Odassi Guerzoni Filho - Relator